

8	BRASILIAN SEA NORTH COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA	09.469.901/0001-00	2019/0000007359	MJ 8093/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28770/2020/CONJUR, determino a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/18-12-00012, em face de BRASILIAN SEA NORTH COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA (CNPJ 09.469.901/0001-00), em razão da constatação da infração ambiental prevista nos arts. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com os arts. 70 da Lei Federal 9.605/98 e 225 da Constituição Federal, aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 3.000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
9	ONILDA ELIAS QUARESMA	313.***.***-00	2018/0000019800	MJ 8318/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 29032/2020, aplico a ONILDA ELIAS QUARESMA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
10	G A ALVES ME	83.584.474/0001-55	2018/0000045772	MJ 8184/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28858/2020, aplico a G A ALVES ME, em razão da infringência do art. 66, Parágrafo Único e inciso II, art. 80 e art. 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, e art. 225, da CF/88, a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 (um mil) UPFs, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
11	AMAZON CATFISH LTDA	04.106.117/0001-05	2019/0000024999	MJ 8084/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28755/2020, aplico a AMAZON CATFISH LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
12	MULTISUL ENGENHARIA LTDA	02.577.145/0001-85	2019/0000015420	MJ 8083/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28754/2020, aplico a MULTISUL ENGENHARIA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
13	AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	03.118.726/0001-11	2018/0000007318	MJ 7199/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27859/2020, aplico a AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, parágrafo único, II, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPFs, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.
14	SERRARIA BAHIA LTDA	13.466.617/0001-49	2017/0000024516	MJ 7228/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27879/2020, aplico a SERRARIA BAHIA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 69-A e 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
15	ELIONAL CARVALHO TEIXEIRA	658.***.***-49	2018/0000010931	MJ 7244/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27890/CONJUR/2020, aplico a ELIONAL CARVALHO TEIXEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
16	EDGAR RISSARI - ME	15.047.302/0001-92	2018/0000040036	MJ 7249/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Administrativo nº 40036/2018, aplico a EDGAR RISSARI - ME, inscrita no CNPJ nº 15.047.302/0001-92, devido à prática da conduta infracional contemplada os contrariando o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e 81 da Lei Estadual nº 6381/2001, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
17	LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS	577.***.***-72	2016/0000045054	MJ 7260/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27901/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº 7001/9233/2016-GEFAU, em face de LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS por violar os artigos 82 e 24, § 6º do Decreto 6.514/2008 c/c art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998; enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995; em consonância com o art. 225 da Constituição Republicana e arts. 34 §10º e 56 §§1º, 2º e 4º da IN IBAMA nº 10/2011. Ex positis, determino a aplicação da penalidade de Multa Simples no valor de 750 UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
18	MERCÚRIO ALIMENTOS S/A	11.831.785/0003-22	2017/00000299	MJ 7263/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27904/2020, aplico a MERCÚRIO FRIGORÍFICO FABRIL E EXP. DE ALIMENTOS S/A, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, I IV e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
19	LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS	577.***.***-72	2016/0000044896	MJ 7266/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS autuado em epígrafe devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente
20	RIO DOCE MADEIRAS LTDA	13.266.172/0001-53	2018/0000044462	MJ 7268/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a RIO DOCE MADEIRAS LTDA., devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso III e IV, da Lei Estadual nº 6.381/01, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 5.000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
21	COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA - SOCIOPE	04.906.129/0002-03	2018/0000051993	MJ 7273/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARA LTDA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e art. 66, II, do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.
22	CICOMAL COLATINA IND E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP	15.286.024/0002-07	2018/0000002527	MJ 7315/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 27937/2020, julgo procedente o Auto de Infração 7001/10907/GERAD/2018 e aplico a CICOMAL - COLATINA INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 15.286.024/0002-07, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 81, incisos III, da Lei Estadual nº 6.381/2001, art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
23	REGINALDO SEGATEL DE OLIVEIRA	861.***.***-53	2016/0000042947	MJ 7302/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico 27921/2020, aplico a REGINALDO SEGATEL DE OLIVEIRA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no artigo 57 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, bem como artigo 70 da Lei Federal n.º 9.605/98, artigo 2º da Resolução CONAMA nº. 237/97; enquadrando-se no artigo 118, VI da Lei 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.000 UPFs, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.